

Grupo	Nome	ESCOLA/QZP	Código	ESCOLA/QZP	Código
110	Maria de Lurdes Palma Lança De La fêria Oliveira Santos	QZP-02		QZP-08	
520	Maria Da Conceição Bárbara Lopes de Carvalho Vieira	QZP-08		EB 2,3 Dr.Francisco Cabrita	340054

22 de Outubro de 2008. — A Presidente da Comissão Instaladora, *Maria Clara Saraiva Pinto*.

#### Despacho n.º 27753/2008

Por despacho de 30 de Agosto de 2007 do Presidente da Comissão Executiva Instaladora do Agrupamento Vertical Dr. Francisco Cabrita, foi nomeado em regime de comissão de Serviço para desempenhar as funções de Professor Titular durante o ano de 2007-2008, o docente do Quadro de nomeação Definitiva Joaquim José Veiga, para o Departamento de Ciências Sociais e Humanas, de acordo com o artigo 24 do Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de Maio.

Escola Sede: Escola E.B. 2,3 Dr Francisco Cabrita – Albufeira Sitio da Correira 8200-112 Albufeira

Telef. 289588471; Fax 289586 663 e.mail : eb23n2m@mail.telepac.pt

22 de Outubro de 2008. — A Presidente da Comissão Instaladora, *Maria Clara Saraiva Pinto*.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Gabinete do Ministro

#### Despacho n.º 27754/2008

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, entidade requerida no processo cautelar de suspensão de eficácia interposto pela SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A., que corre os seus termos na 4.ª Unidade Orgânica do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa com o n.º 2182/08.4BELSB, vem, pelo presente despacho, e nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), reconhecer que o diferimento da execução do acto objecto da referida providência, inserido no procedimento destinado à reconversão da Universidade Internacional da Figueira da Foz (UIFF), de que é entidade instituidora a SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A., em escola superior universitária não integrada em universidade, seria gravemente prejudicial para o interesse público.

Assim, entende este Ministério que o despacho que determina a reconversão da Universidade Internacional da Figueira da Foz em escola superior universitária não integrada em universidade, estabelecimento que, nesta conformidade, deve alterar os respectivos Estatutos e denominação, se deve manter pleno de eficácia, não vindo a interposição daquela providência a afectar a sua execução e actos consequentes, com todas as legais implicações.

Assim, é sua intenção continuar a executar o referido acto, isto é, continuar o procedimento em curso, pelos seguintes motivos:

1 — Na indicada providência foi requerida a suspensão de eficácia, com o decretamento provisório da mesma, do despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de 21 de Agosto de 2008, com as legais consequências.

2 — A citação efectuada à entidade requerida em 10 de Outubro de 2008 contém, ademais, a advertência de que deve dar cumprimento ao disposto no artigo 128.º do CPTA.

3 — O despacho suspendendo, que se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, foi notificado à direcção da SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A., à Universidade Internacional da Figueira da Foz, tendo sido, também, promovida a sua publicação no *Diário da República*.

4 — No despacho ora em questão deu-se por comprovada a falta dos pressupostos de funcionamento do estabelecimento de ensino superior Universidade Internacional da Figueira da Foz, instituída pela SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A., por ausência de cumprimento dos requisitos mínimos para o funcionamento enquanto tal.

5 — O mesmo despacho reitera integralmente a fundamentação legal vertida no projecto de decisão, sujeito a audiência prévia da SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A., por meu despacho de 31 de Julho de 2008, ancorada na proposta de

decisão apresentada pela Direcção-Geral do Ensino Superior (DGES), no que à aplicação dos pressupostos de funcionamento dos estabelecimentos diz respeito, tendo em conta que o fim expresso na norma do artigo 183.º do RJIES, ao prever um período de adequação do corpo docente das instituições de ensino superior (universitárias e politécnicas), não pode pôr em causa a coerência interna do sistema de princípios e normas jurídicas estruturantes do ensino superior, nomeadamente quanto às exigências de qualidade e fiscalização do Estado.

6 — Deste modo, enquanto não tiver decorrido o período de adequação ao RJIES, aplicam-se, necessariamente, as disposições do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16 194, de 22 de Janeiro (aliás, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37 194, de 11 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 94 199, de 23 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março), designado EESPC, porque nem o sistema jurídico do ensino superior se compadece com a absoluta ausência de regulação, nem pode haver uma moratória na fiscalização do Estado concedida às instituições de ensino superior, enquanto decorrer aquele período de adequação.

7 — Caso contrário, permitir-se-ia que fossem desrespeitados os requisitos mínimos de qualificação do corpo docente, sendo certo que, quanto a esse aspecto, se não pode aplicar neste momento e durante o período transitório os artigos 47.º a 49.º do RJIES.

8 — Por outro lado, e quanto aos requisitos enunciados nas artigos 39.º a 46.º do RJIES, mais concretamente o previsto na alínea a) do artigo 42.º, aplica-se plenamente este último diploma, sem período transitório de adequação, dado não ter sido imposta uma maior exigência no número mínimo de ciclos de licenciatura (seis — número igual ao disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do EESPC), sendo, aliás, de realçar que a UIFF não cumpre, nem nunca cumpriu, ao abrigo do RJIES ou do EESPC, os requisitos exigidos.

9 — Para além disso, subsiste a situação de o número de cursos de licenciatura autorizados e em funcionamento não corresponderem aos pressupostos legais.

10 — Logo, o projecto de decisão, consubstanciado no meu despacho de 31 de Julho de 2008, não padece de ilegalidade ou de qualquer outro vício que afecte a sua validade.

11 — Ora, considerando, por um lado, que:

a) O Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei (cf. artigo 75.º, n.º 2, da Constituição);

b) Nesse âmbito, a lei ordinária confere, em especial, ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior competências para «verificar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior» e «fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar, quando esta o determinar, as sanções cominadas em caso de infracção» [cf. alíneas a) e g) do artigo 27.º do RJIES, conjugado com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, tendo ainda em conta o disposto no artigo 61.º, n.º 1, da citada Lei de Bases];

c) Aliás, constitui um princípio geral aplicável a todo o sistema de ensino superior a sujeição das instituições de ensino superior aos poderes de fiscalização do Estado e mais concretamente aos poderes de inspecção do ministério da tutela, através dos serviços competentes (cf. artigos 148.º e 149.º do RJIES);

d) O ensino superior tem por objectivo ou missão a qualificação de alto nível dos portugueses, a produção e difusão do conhecimento, bem como a formação cultural, artística, tecnológica e científica dos seus estudantes, num quadro de referência internacional (cf. artigo 2.º, n.º 1, do RJIES);

e) No domínio do ensino superior, a lei define claramente o interesse público, cometendo ao Estado a atribuição, entre outras, de garantir o elevado nível pedagógico, científico, tecnológico e cultural dos estabelecimentos de ensino superior (cf. artigo 26.º, n.º 1, alínea d), do RJIES);

f) Se, por um lado, o princípio da prossecução do interesse público — princípio motor de toda a actividade administrativa — permite à Administração executar imediatamente, com recurso ou não ao uso da força, as suas próprias decisões, independentemente do recurso aos tribunais, desde que o faça pelas formas e nos termos admitidos por lei;

g) Por outro lado, as obrigações cometidas ao Estado na defesa da qualidade, da credibilidade e da dignificação do ensino superior por-

tuguês, legitimam a acção fiscalizadora em toda a sua extensão e conseqüências;

h) Considerando que a medida proposta pela DGES, que se traduz na reconversão da Universidade Internacional da Figueira da Foz em instituição de natureza diferente, se mostra indispensável e adequada à defesa dos valores que ao Estado cumpre salvaguardar e promover no âmbito do ensino superior;

i) Considerando a adopção, no âmbito do novo regime jurídico das instituições de ensino superior, de um quadro exigente de referência para o desenvolvimento e qualidade do sistema de ensino superior português, centrado no objectivo da qualificação, de nível internacional, dos seus estudantes;

j) Considerando, também, o disposto no n.º 1 do artigo 155.º do RJIES, nos termos do qual constitui pressuposto da reconversão, no caso concreto, a falta de preenchimento de algum dos requisitos previstos nos artigos 39.º a 46.º deste diploma legal;

l) Considerando que, nos termos das referidas disposições legais, basta a verificação de uma dessas causas para a decisão de reconversão, não sendo de verificação cumulativa;

m) O acto suspendendo não procede à desqualificação da UIFF como instituição universitária, mas antes se limita a proceder ao adequado enquadramento desta instituição no sistema de ensino universitário português, para o que obriga a entidade instituidora, ora requerente, à reconversão do estabelecimento em escola superior universitária não integrada e a conformação dos seus Estatutos com esta última natureza;

n) A suspensão dos seus efeitos equivaleria, assim, a admitir a dispensa, por parte de um estabelecimento de ensino superior, do cumprimento dos pressupostos de facto e de direito subjacentes à atribuição de natureza de universidade, a que aquele está obrigado, em permanência, a ter e manter.

Nestes termos, como se compreenderá, a suspensão do procedimento e o conseqüente diferimento dos actos de execução subsequentes seria gravemente prejudicial para o interesse público, pois equivaleria a admitir o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior quando comprovadamente não se verificam os pressupostos de facto e de direito subjacentes à sua qualificação como universidade, que a lei considera a todo o tempo indispensáveis ao seu funcionamento enquanto tal.

Esta situação afectaria gravemente o prestígio do ensino superior, é susceptível de acarretar prejuízos graves para os alunos que frequentam o estabelecimento de ensino e para a credibilidade do ensino superior privado, pois, a admitir-se, evidenciaria a impotência do Estado para prosseguir uma actividade que constitucionalmente lhe foi atribuída.

Face ao exposto, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, reconheço que o diferimento da execução dos actos conseqüentes do acto suspendendo seria gravemente prejudicial para os interesses públicos que incumbe prosseguir ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, pelo que determino que, não obstante a existência da providência cautelar, e sem prejuízo das conclusões do processo de reapreciação da manutenção dos pressupostos subjacentes à atribuição do reconhecimento de interesse público da Universidade Internacional da Figueira da Foz, nos termos do artigo 155.º do RJIES, e por se encontrar violada a norma da alínea a) do artigo 42.º do RJIES, a reconversão da Universidade Internacional da Figueira da Foz, instituída pela SIPEC — Sociedade Internacional de promoção de Ensino e Cultura, S. A., em escola superior universitária não integrada em universidade, estabelecimento que, nesta conformidade, deve alterar os respectivos Estatutos e denominação, de acordo com o disposto no n.º 1 do referido artigo 155.º do RJIES.

16 de Outubro de 2008. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

## Inspeção-Geral

### Despacho (extracto) n.º 27755/2008

Por meu despacho de 30 de Setembro de 2008, e obtida a anuência do Inspector-Geral da Educação, foi autorizada a transferência do licenciado João Augusto amado Mateus, Inspector Superior Principal, escalão 2, índice 365, do quadro de pessoal da Inspeção-Geral da Educação, para o quadro de pessoal da Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, com igual categoria e escalão, nos termos conjugados da alínea a), do n.º 1 e n.º 3 do artigo 4.º e da alínea b), do n.º 8 do artigo 6.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

A presente transferência foi precedida de procedimento de selecção para reinício de funções de pessoal em situação de mobilidade especial, publicitado no sigAME com o código de oferta P20084389, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º e artigo 34.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, para o qual não foram apresentadas candidaturas.

20 de Outubro de 2008. — A Inspectora-Geral, *Maria Helena Dias Ferreira*.

## Instituto de Meteorologia, I. P.

### Aviso n.º 25891/2008

1 — Faz-se público que, por despacho de 2008.08.22 do Presidente do Conselho Directivo do Instituto de Meteorologia, I. P., se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso geral, para preenchimento de um lugar na categoria de Observador de 1.ª Classe, da carreira de Observador Meteorológico, do quadro de pessoal do ex-INMG, anexo à Portaria n.º 506/88, de 28 de Julho.

2 — Prazo de validade:

Nos termos do disposto no artigo 110.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o presente concurso é válido até 31 de Dezembro de 2008, data em que caducam todos os concursos pendentes em virtude da entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

3 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 157/2007, de 27 de Abril;  
Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;  
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;  
Decreto-Lei n.º 553/99, de 15 de Dezembro;  
Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

4 — Conteúdo funcional:

O constante do n.º 1 e n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 553/99, de 15 de Dezembro.

5 — Remunerações, condições e local de trabalho:

O vencimento é fixado de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 553/99, de 15 de Dezembro; as condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública; o local de trabalho é qualquer um em que se situe um estabelecimento ou unidade orgânica do IM.I.P.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão:

Poderão candidatar-se ao presente concurso os funcionários que, até ao termo do prazo de entrega das candidaturas, reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Satisfaçam as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

b) Possuam a categoria de Observador de 2.ª Classe da carreira de Observador Meteorológico;

c) Cumpram os requisitos do n.º 3c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 553/98, de 15 de Dezembro, e pelo artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

7 — Métodos de selecção a utilizar:

7.1 — No presente concurso, o método de selecção a utilizar é a avaliação curricular das aptidões profissionais dos candidatos relativas às exigências da função, por ponderação de habilitação académica, formação profissional, experiência profissional e classificação de serviço.

7.2 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores.

Consideram-se não aprovados os candidatos que obtenham uma classificação final inferior a 9,5 valores. Todos os valores de classificação são arredondados por excesso para o valor decimal acima.

7.3 — Os critérios de avaliação e métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam das actas das reuniões do júri do concurso, que serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, dirigido ao Presidente do Conselho Directivo do Instituto de Meteorologia, I. P. e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o Instituto de Meteorologia, I. P., sito na Rua C do Aeroporto de Lisboa, 1749-077 Lisboa, até ao termo do prazo fixado no n.º 1 deste Aviso.

Neste requerimento deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, n.º e data de emissão do Bilhete de Identidade, Serviço de Identificação que o emitiu, estado civil, residência e telefone);

b) Habilitações literárias e profissionais;

c) Categoria, natureza do vínculo e identificação do serviço a que pertence;

d) Identificação do concurso objecto da candidatura;

e) Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas enunciadas no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;